



COMARCA DE GRAVATAÍ
2ª VARA CRIMINAL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/2.10.0007729-1 (CNJ:.0077292-11.2010.8.21.0015)
Natureza: Crimes de Roubo e Extorsão
Autor: Justiça Pública
Réu: Jeferson José Carvalho Quintanilha
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Mariana Silveira de Araújo Lopes
Data: 13/07/2012

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA**, já qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, c/c artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 07 de junho de 2010, por volta das 22h34min, no interior do estabelecimento “Skillus Lanches”, sito na Rua Alexandrino de Alencar, nº 417, bairro Morada do Vale I, em Gravataí/RS, o denunciado JEFERSON JOSÉ, mediante grave ameaça contra a vítima DAIANE FAUSTINO FERREIRA, exercida com o emprego em um revólver (marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, municiado e em condições de funcionamento, consoante auto de apreensão da fl.), subtraiu, para si, do caixa do citado estabelecimento, a quantia aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais) em moeda corrente (não apreendido).

Na ocasião, o denunciado aportou no local conduzindo uma motocicleta, e tratou de ingressar na citada lancheria, dirigindo-se ao balcão de atendimento. Ali, foi atendido pela ofendida e lhe solicitou a venda de um maço de cigarros. Assim que ela lhe alcançou a mercadoria, JEFERSON JOSÉ anunciou o assalto, exibindo-lhe o revólver que trazia preso à cintura, e exigindo da vítima a entrega dos valores depositados no caixa do estabelecimento. Atendida a determinação, o denunciado retornou à rua, tomando rumo ignorado.

A “res furtivae” não foi recuperada.

O denunciado é reincidente, consoante certidão de antecedentes das fls.”.



A denúncia foi recebida em 05 de janeiro de 2011, fl. 222.

Citado, fls. 225/226, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, fls. 227/228.

A acusação foi admitida, fls. 71/71v.

No curso da instrução, além de uma das vítima, foram inquiridas duas testemunhas, fls. 246/249, sendo homologada a desistência da oitiva da outra vítima, fl. 331. Ao final, o réu foi interrogado, fls. 349 e 357.

Foi decretada a prisão preventiva do acusado, fls. 244/245.

Foi impetrado “habeas corpus” em favor do acusado, sendo a ordem denegada, fls. 280/282, bem como indeferidos outros pedidos de liberdade provisória deduzidos em seu favor, fls. 277/277v, 301/305 e 331/331v.

Foram atualizados os antecedentes do acusado, fls. 358/361.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais, fls. 362/366, requerendo a procedência da denúncia, com a condenação do acusado Jéferson José Carvalho Quintanilha como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, combinado com o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

A Defesa de Jéferson José apresentou memoriais postulando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, postulou pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, bem como da agravante da reincidência, fls. 367/375.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO**.

A **MATERIALIDADE** delitiva restou comprovada nos autos



através da comunicação de ocorrência de fls. 56/58, do auto de apreensão, fl. 59, das filmagens da câmara instalada no local do fato, fls. 153 e 201/209, e demais provas carreadas aos autos.

A **AUTORIA** da mesma forma é irrefutável.

JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA, em seu interrogatório, fl. 357, negou a autoria do delito. Disse que não esteve no local do fato no dia em que ocorreu o assalto. Relatou, em contrapartida, o seu envolvimento no segundo assalto ao mesmo estabelecimento, em relação ao qual já foi condenado. Falou que somente conhecia a testemunha Valdir da Silva, o qual era gerente do estabelecimento comercial. Asseverou que a imputação formulada no presente processo, era em razão de uma “mágoa” das vítimas, tendo em vista a prática do outro assalto. Narrou que, na verdade, não pretendia realizar o segundo assalto, pois foi até o local apenas para cobrar uma dívida referente à transação de uma arma de fogo tipo pistola, calibre .380, tendo sido desarmado pelo gerente do estabelecimento e indevidamente incriminado. Referiu que, na data do segundo assalto, encontrava-se no estabelecimento o motoboy chamado “Maicon”, o qual realizou a intermediação do negócio da arma de fogo, sendo que este não trabalha mais no local. Mencionou que, antes dos fatos, frequentava esporadicamente o estabelecimento.

A versão do réu não encontra respaldo nos demais elementos probatórios dos autos, senão vejamos.

A vítima **DAIANE FAUSTINO FERREIRA**, operadora de caixa do estabelecimento “Skillus Lanches”, disse que, na data dos fatos, estava atendendo no caixa quando chegou um indivíduo, o qual era moreno e alto, com um capacete com a viseira aberta, e solicitou-lhe a venda de um cigarro. Falou que, no momento em que foi dar o troco para o indivíduo, este anunciou o assalto, ordenando-lhe que repasse o dinheiro que estava no caixa. Referiu que o ato praticado pelo denunciado foi presenciado pelo funcionário Guilherme e um cliente do estabelecimento, os quais também foram ameaçados pelo réu para que ficassem quietos. Narrou que não viu a arma de fogo, mas o denunciado fazia gestos e dizia que estava portando uma arma embaixo da jaqueta. Relatou que, em vista disso, ficou apavorada e entregou a quantia que havia no caixa. Disse que, após arrecadar o dinheiro, o denunciado empreendeu fuga tripulando uma motocicleta. Não



recordava a quantia de dinheiro subtraída, dizendo que era significativa tendo em vista que houve bastante movimento no dia. Referiu que o fato ocorreu por volta das 10 horas, em horário de grande movimento de clientes. Falou que estava presente somente no primeiro assalto. Relatou que, posteriormente, frustrada a tentativa de novo assalto no estabelecimento, acabou reconhecendo o denunciado através das imagens captadas por uma câmara de segurança. Após visualizar as fotografias das fls. 200/209, identificou como sendo as imagens captadas pela câmara de segurança. Soube que a testemunha Valdir era ameaçada. Disse que não conhecia o réu, bem como nunca tinha visto ele no estabelecimento, fl. 249.

Convidada a efetuar o reconhecimento pessoal do réu (identificado com o nº “1”), que foi colocado ao lado de outros indivíduos (nº “2” e “3”), Daiane apontou Jeferson José como autor do delito de roubo. Apesar da dificuldade em razão ter ficado muito nervosa na data dos fatos, o identificou pela cor da pele e pelo formato da boca.

A palavra da vítima em crimes patrimoniais, incriminando de forma segura o acusado, é de grande relevo probatório.

Com efeito, no delito de roubo, cometido em sua maioria na clandestinidade, a palavra da vítima prepondera sobre a do réu. No caso dos autos, nada foi apontado contra a idoneidade da ofendida, nem o acusado suscitou a presença de qualquer animosidade.

A respeito, insta acentuar que as declarações da vítima em crimes dessa espécie são de grande relevo, mormente se convincentes, firmes e uniformes, ainda mais quando amparadas por outros elementos probatórios. E isso porque a vítima, em que pese sujeita a represálias, está preocupada com a elucidação dos fatos, sem estar interessada em incriminar inocentes.

Nesse sentido, cito:

ROUBO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. *Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Essa preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isso não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Tratando-se de pessoa idônea,*



sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido, de forma segura, pelas vítimas que, também, informaram sobre o assalto sofrido por elas na ocasião. Apelo defensivo desprovido. Unânime.¹

GUILHERME DA SILVA NEGREIROS, ex-funcionário do estabelecimento “Skillus Lanches”, em depoimento análogo ao da vítima Daiane, afirmou ter presenciado o assalto. Disse que, na data dos fatos, estava nas imediações da caixa quando um indivíduo chegou ao local fazendo uso de um capacete com a viseira aberta. Falou que, em seguida, o mesmo anunciou o assalto e ordenou que não realizassem nenhum movimento, pois estava armado, bem como exigiu que sua colega Daiane repasse o dinheiro. Referiu que não chegou a visualizar a arma, mas o indivíduo fez gestos, dando a entender que efetivamente estava portando uma arma de fogo, e falou que estava armado. Narrou que Daiane tendeu às exigências do meliante, o qual arrecadou o dinheiro e empreendeu fuga tripulando uma motocicleta. Asseverou que, posteriormente, acabou identificando o denunciado como sendo o autor do fato, através de filmagens da câmera de segurança do estabelecimento comercial, destacando que a viseira do capacete do acusado estava aberta, deixando seu rosto à mostra. Soube que o denunciado contactou, via telefone, as testemunhas arroladas na denúncia, oportunidade em que ameaçou-as dizendo que não comparecessem à audiência. Após visualizar as fotografias das fls. 200/209, identificou como sendo as imagens captadas pela câmera de segurança, bem como o denunciado, fl. 249.

Solicitado a observar o réu, Guilherme reconheceu firmemente Jeferson José, relatando que fora ele quem praticou o delito. Referiu, ainda, que na data do fato o denunciado não usava cavanhaque, como estava no reconhecimento.

Logo, o reconhecimento realizado pela vítima, aliado ao reconhecimento feito por Guilherme, tendo ambos sido coerentes em seus depoimentos, conferem certeza da participação do réu no roubo.

VALDIR DA SILVA, gerente do estabelecimento “Skillus

¹Apelação Crime nº 70039447743, Relator Des. Sylvio Baptista Neto, Sétima Câmara Criminal, julgado em 09/12/2010.



Lanches”, disse que na data do primeiro assalto não estava presente. Relatou que somente estava presente no segundo assalto, referindo que o denunciado chegou ao local portando uma arma de fogo na cintura. Falou que o acusado ordenou a entrega do dinheiro, fazendo ameaças, ocasião em que repassou ao denunciado a importância de R\$ 200,00, com a qual ele mostrou-se insatisfeito. Mencionou que Jeferson José o questionou se havia mais dinheiro, oportunidade em quem lhe ameaçou novamente, referindo que, caso não houvesse, iria lhe matar. Narrou que, no momento em que o denunciado apontou a arma de fogo contra a sua cabeça, o acusado acabou sendo desarmado, mediante a intervenção de outros funcionários que estavam no local. Asseverou que, em vista disso, o acusado ficou revoltado, e, mesmo depois de algemado, proferiu novas ameaças. Disse que a Brigada Militar já havia sido acionada em razão do roubo da motocicleta de um funcionário motoboy ocorrido momentos antes, tendo os milicianos aportado no local e detido o denunciado. Relatou que, após o fato, passou a receber constantes ameaças para que deixasse de comparecer à audiência, sendo que seu veículo, inclusive, foi “metralhado”. Atribuiu as ameaças, realizadas via telefone, a um amigo do réu de alcunha “Mocho”, referindo que este estava, na data da audiência, no Fórum e nas suas imediações, em comportamento intimidativo. Referiu que, em razão das ameaças sofridas, chegou a cogitar não comparecer à audiência, temendo pela sua segurança. Após visualizar as fotografias das fls. 200/209, identificou como sendo as imagens captadas pela câmara de segurança, bem como o denunciado com as mesmas vestes nos dois assaltos e sua composição física. Disse que não tinha visto o denunciado no estabelecimento comercial antes dos fatos, fl. 249.

Convidado a efetuar o reconhecimento pessoal do réu, Valdir apontou Jeferson José como autor do delito de roubo, identificando-o com absoluta certeza.

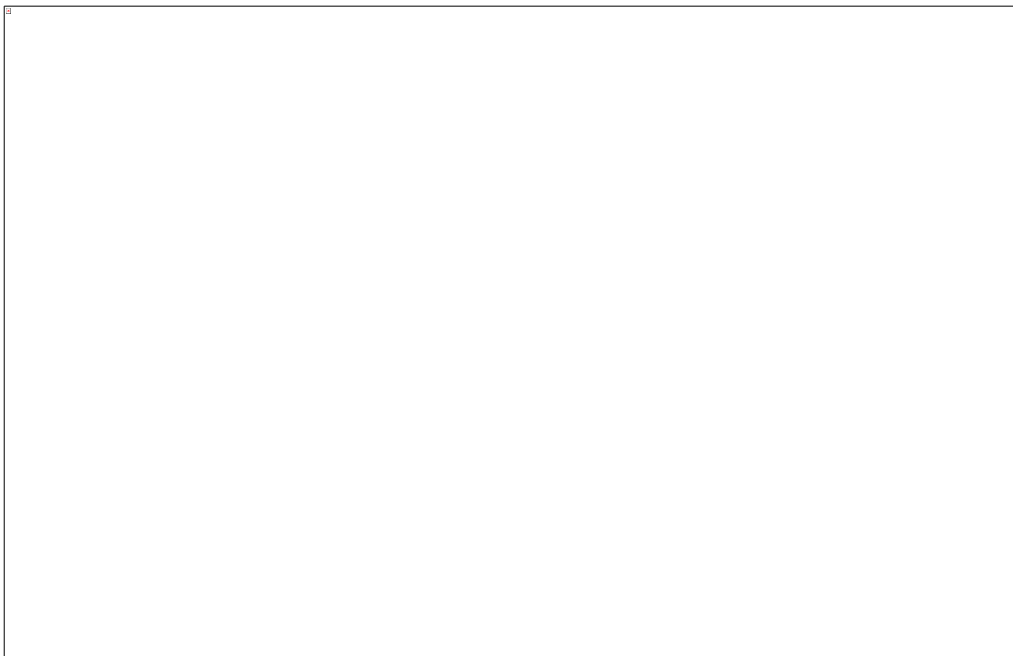
O réu, por sua vez, não comprovou o exercício de trabalho lícito.

Lado outro, não há que se falar em crime tentado, tendo em vista que Jeferson José se afastou do local do crime com a “res furtivae” sob sua guarda, sem que houvesse alguma perseguição. Ademais, o acusado teve a posse mansa e pacífica dos valores amealhados. Aliás, a “res furtivae” não foi recuperada.

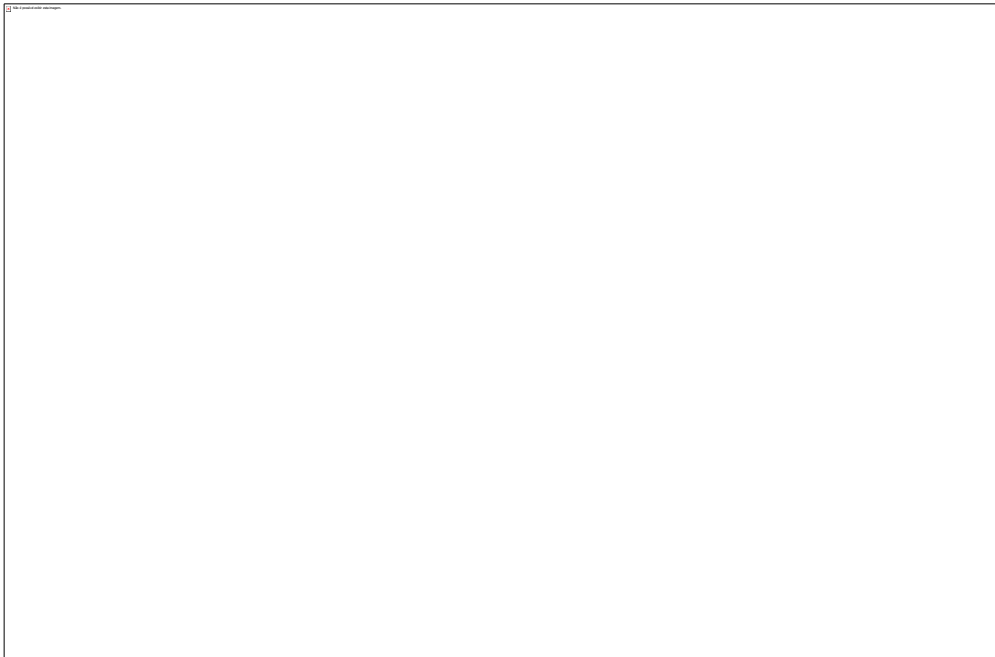


De plano assinalo que não há que se falar em fragilidade da prova, uma vez que é possível abrir os arquivos contidos no CD-DVD da fl. 153 através do programa “VLC Mídia Player”, sendo assim a mídia legível. Logo, após análise detalhada das filmagens capturadas pelas câmeras de segurança do estabelecimento comercial, verifica-se que o indivíduo que praticou o roubo trata-se do acusado Jeferson José Carvalho Quintanilha. Ademais, além do tipo físico ser igual, as vestes utilizadas pelo acusado são as mesmas no primeiro e segundo assalto cometidos no estabelecimento comercial “Skillus Lanches”. Senão Vejamos;

Primeiro assalto (07.06.2010 – presente feito):



Segundo assalto (04.07.2010 – Processo Crime nº
2.10.0003980-2):



A defesa alegou que a vítima Daiane referiu que o autor do assalto era moreno claro, não coincidindo com as cópias de fotos da fl. 200, as quais demonstram ser o acusado um indivíduo negro. No entanto, as fotografias de frente e de perfil acostada aos autos à fl. 14, corroboram com a descrição física relatada pela vítima.

Deste modo, a tese defensiva invocada por Jeferson José de que não estava no estabelecimento comercial “Skillus Lanches” no dia 07 de junho de 2010, por volta das 22h34min, foi desmentida pelos depoimentos da vítima Daiane e da testemunha Guilherme, bem como pelas filmagens da câmara de segurança instalada no local do fato, consoante CD-DVD da fl. 153 e imagens das fls. 201/209.

Comprovada a autoria e materialidade do delito, a condenação do réu pelo delito de roubo é medida que se impõe.

Passo a analisar a majorante.

No que se refere ao **emprego da arma de fogo**, entendo que não restou evidenciado, uma vez que a ofendida Daiane e a testemunha Guilherme não visualizaram nenhum artefato bélico, apenas referiram que o acusado fez gestos dando a entender que estava armado, bem como falou que tinha uma arma. Assim, a utilização do artefato bélico não restou satisfatoriamente demonstrada.



Somado a isso, a referida arma não foi apreendida nestes autos.

Ademais, com relação aos gestos que o acusado fazia, os quais davam a entender que estava portando uma arma embaixo da jaqueta, verifico que tal simulação do porte ilegal de arma de fogo caracteriza a grave ameaça, elementar do tipo penal de roubo. A simulação de arma tem caráter fortemente intimidatório, porquanto induz a vítima em erro, amedrontando-a pelo potencial lesivo de uma eventual arma de fogo, fazendo-a com que entregue ao agente delituoso os bens mais facilmente. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR ROUBO. CONDENAÇÃO POR FURTO SIMPLES. APELOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO ACOLHIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA RECONHECIDA. PLEITO MINISTERIAL DE RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ROUBO ACOLHIDO. PENA REDIMENSIONADA.

*Apelo defensivo. Preliminares rejeitadas: Inexistência de ofensa ao art. 212 do CPP. O art. 212 do CPP, em sua nova redação, apenas modificou a técnica de inquirição, podendo as partes indagar diretamente ao depoente. Apesar da reforma, o magistrado não está impedido de perguntar ao réu, à vítima e às testemunhas. Ademais, a arguição de nulidade apenas reclama da forma, sem apontar, especificamente, onde estaria o prejuízo. Reconhecer a nulidade postulada seria admitir o processo como um fim em si mesmo e não como um meio para se alcançar a aplicação da lei penal com justiça, respeitado o devido processo legal. Seria privilegiar o rito, um retrocesso na estrutura do moderno processo penal brasileiro, que está em busca de celeridade, economia processual e respeito aos direitos individuais. De se lembrar, sempre, que o que se busca no processo criminal é a verdade real, princípio este basilar. Validade do auto de avaliação indireto. Peritos devidamente nomeados e compromissados a prestar o exame, não sendo trazido aos autos qualquer motivo que pudesse colocar a idoneidade dos mesmos em dúvida. Desnecessidade de curso superior para a constatação do valor de mercado do automóvel da vítima. Laudo pericial plenamente válido. Tentativa reconhecida. Possível o reconhecimento da forma tentada do delito, pois houve atuação imediata dos policiais militares logo após ter o réu se apoderado da res furtivae, sendo o tapete apreendido próximo ao local do fato e restituído à vítima. Diminuição da pena em metade pelo conatus. Apelo Ministerial. **Reclassificação para delito de roubo. Trata-se de conduta que melhor se coaduna ao crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, eis que a simulação do porte de arma de fogo configura grave ameaça à vítima.** Depoimento da ofendida que corrobora a tese de roubo, porquanto retrata com firmeza a intimidação proveniente da simulação da arma, o que é bastante para afastar a hipótese de furto. Confissão judicial do acusado balizada pela palavra da vítima e dos policiais militares. Pena. Basilar*



fixada em 04 anos de reclusão. Reconhecida a presença das atenuantes da menoridade e confissão, sem reflexo na pena, em virtude da Súmula 231 do STJ. Pena reduzida em metade pelo conatus, restando definitiva em 02 anos de reclusão. Pedido de isenção da multa. Desacolhimento. Trata-se de sanção principal e cumulativa, que não pode ser relevada, por ausência de suporte legal. Fixação no mínimo legal em atenção ao princípio da proporcionalidade. Substituição por pena restritiva de direitos. Inviabilidade. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, do CP, em razão do delito ter sido perpetrado com grave ameaça. Custas processuais. Prejudicado. Suspensa exigibilidade de custas na sentença ora vergastada. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.

Assim, não há prova suficiente para a incidência da majorante de emprego de arma de fogo.

Deste modo, não está caracterizado o crime de roubo majorado previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, ao qual responde o réu, mas sim roubo simples, consoante artigo 157, “caput”, do Código Penal.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA

Analisando as circunstâncias moduladoras da pena previstas no artigo 59 do Código Penal, entendo censuráveis as atitudes do acusado, sendo ele imputável, agindo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, quando lhe eram exigida conduta diversa, de modo que a **culpabilidade** mostra-se mais censurável que o normal. O acusado registra **antecedentes criminais**, que serão analisados na próxima fase, caracterizando a reincidência, processo nº 001/205.0475731-9. **Conduta antissocial**, por tumultuar o meio social em que está inserido, tendo cometido outro delito de roubo, no mesmo estabelecimento comercial, em data posterior a esse fato, processo nº 015/210.0003980-2 (sentença condenatória transitada em julgado em 01/07/2011). Além disso, o acusado não comprovou exercer atividade lícita, o que demonstra que o seu sustento provinha dos delitos. **Personalidade** negativa, ousada e perigosa, uma vez que ameaçou as vítimas durante a instrução criminal, conforme mencionado nos depoimentos judiciais. **Motivos** voltados ao ganho ilícito. Quanto às **circunstâncias** considero-as negativas, uma vez que, conforme se depreende dos autos, a atitude do réu foi



premeditada, tendo ele praticado o assalto ao final do horário comercial, quando há menor vigilância, tendo por finalidade a subtração de objetos de grande valor. **Consequências** próprias do delito. A **vítima** em nada contribuiu para a execução do ilícito.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, na maioria desfavoráveis ao réu, estabeleço a pena base em **05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.**

O réu é reincidente em crimes contra o patrimônio (processo-crime nº 001/2.05.0475731-9), conforme certidão de antecedentes criminais das fls. 358/361. Assim, aumento a pena em 06 (seis) meses, na forma do artigo 61, inciso I, do Código Penal, restando a pena definitiva em **06 (SEIS) ANOS RECLUSÃO.**

Deixo de aplicar, no caso em concreto, a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, conforme referido anteriormente.

Cumulativamente, fixo a pena pecuniária em 40 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para DESCLASSIFICAR o delito de roubo majorado para o de roubo simples e **CONDENAR JEFERSON JOSÉ CARVALHO QUINTANILHA às penas de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA**, no patamar mínimo, por incurso nas sanções do artigo do artigo 157, "caput", c/c o artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal.

Custas processuais dispensadas, uma vez que foi assistido pela Defensoria Pública do Estado.

Estabeleço o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, em razão da reincidência. Além disso, as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, desfavoráveis.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois totaliza pena superior a quatro anos e o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça, sendo vedado o deferimento da substituição na



forma do art. 44 do Código Penal.

O réu **deverá permanecer segregado para apelar**, em razão de ter sido mantido preso durante a instrução e por estarem presentes os requisitos para sua prisão. De acrescentar, ainda, que analisadas a prova e as circunstâncias do fato, concluiu-se pelo juízo condenatório.

Expeça-se imediatamente o PEC provisório.

TRANSITADA EM JULGADO:

1. Preencha-se o BEI e remeta-se ao DINP.
 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral comunicando a decisão.
 3. Forme-se o PEC definitivo e remeta-se à VEC.
 4. Lance o nome do réu no Rol dos Culpados.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Gravataí, 13 de julho de 2012.

Mariana Silveira de Araújo Lopes
Juíza de Direito